



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.773, DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2003, do Senador Eurípedes Camargo que modifica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para alterar a composição do Conselho de Alimentação Escolar e tornar obrigatória a capacitação de seus membros.

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513, de 2003, de autoria do Senador EURÍPEDES CAMARGO, que modifica a composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e torna obrigatória a capacitação dos seus membros.

O art. 1º do PLS nº 513, de 2003 altera o art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, retirando do CAE o representante do Poder Executivo e incluindo dois representantes dos funcionários da rede escolar, encarregados do planejamento dos cardápios e preparo dos alimentos, indicados pelo respectivo órgão de classe. Reduz, ainda, de dois para um o número de representantes dos professores indicados pelo respectivo órgão de classe. No § 8º do mesmo art. 3º, a proposição passa a exigir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além da infraestrutura necessária a plena execução das competências do CAE, também garantam capacitação inicial e continuada para todos os membros do Conselho.

No art. 2º, o projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data da sua publicação, mas garante o tempo dos mandatos dos membros dos Conselhos de Alimentação Escolar a que se refere o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001.

Como justificção, o Senador alega que o projeto visa reduzir as atuais limitaões do CAE.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 513, de 2003, que será apreciado em caráter terminativo por esta Comissão de Educaão.

II ANÁLISE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) vem cumprindo importante papel no contexto social do País, por meio da garantia de recursos financeiros para suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos durante o período de permanência na escola. Após várias experiências de gestão centralizada e descentralizada, o Programa adquiriu nova fase em 1999, caracterizada principalmente pela transferência automática dos recursos financeiros e pela criação dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Os Conselhos de Alimentação Escolar foram instituídos com a finalidade de criar as condições necessárias para que, com a participação da sociedade, os recursos do PNAE sejam direcionados para seus objetivos.

A participação ativa da sociedade civil contribui para a diminuição do desvio de verbas e conseqüente redução da corrupção, ao propiciar maior visibilidade dos casos de má aplicação do dinheiro público.

Os Conselhos também são indispensáveis na identificação de problemas na qualidade da alimentação escolar ou de eventuais superfaturamentos de preços dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE.

A inclusão entre os membros do CAE dos profissionais responsáveis pela organização dos cardápios e pela elaboração dos alimentos, como previsto no projeto em exame, pode garantir a efetiva qualidade da merenda oferecida aos alunos. Vale lembrar que os cardápios da merenda

escolar vêm sendo elaborados, por nutricionistas capacitados, de acordo com os hábitos alimentares e a vocação agrícola de cada localidade.

Da mesma forma, a exigência da capacitação de todos os membros do Conselho também assegurará melhores condições para que o CAE cumpra seu papel na fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos do PNAE.

A retirada do representante do Poder Executivo da composição do CAE, por sua vez, resolve a distorção apontada pelo Aviso nº 9, de 2003, do Tribunal de Contas da União (TCU), e evita a manipulação do colegiado.

Entretanto, de acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da Emenda, somente poderão ser alteradas mediante revogação por outra medida provisória, ou mediante deliberação definitiva do Congresso Nacional, seja para convertê-las em lei, seja para rejeitá-las:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A alteração por lei de dispositivo de medida provisória pendente de apreciação pode produzir problemas legais de difícil superação, como a vigência, de forma isolada, de artigo de medida provisória que seja rejeitada pelo Congresso, ainda que a eficácia desse artigo dependa dos demais dispositivos que foram rejeitados.

Além disso, a hipótese de tramitação conjunta de projeto de lei e medida provisória também poderia provocar desordem processual, por abrir a possibilidade de serem apresentados inúmeros projetos alterando pontos específicos de determinada medida provisória, sendo apreciados simultaneamente nas duas Casas, sem o mínimo de disciplina.

Dessa forma, mesmo considerando que o conteúdo do PLS nº 513, de 2003, apresenta elementos que contribuem para aperfeiçoar o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar e, assim, melhorar o desempenho do PNAE, o vício de inconstitucionalidade da proposição impede a sua admissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2003.

Sala da Comissão, em 16/11/04.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 513/03 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSE AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 513/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE		X			TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS		X			ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI		X			DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCLONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS		X			VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE		X			VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA		X			MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP		X			EAPALÉOPAES		X		
GERSON CAMATA		X			LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					OMERO IUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN		X			JONAS PINHEIRO		X		
JOSÉ JORGE		X			JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS		X			MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN		X			EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PCNTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARRÓS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA		X			JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANI					FATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: -- NÃO: 15 ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 25/11/2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 18867/2004)